

# **PREPARAÇÃO PARA A AGREGAÇÃO DO ADVOGADO ESTAGIÁRIO**

**2024 • 3.ª Edição**

Atualização n.º 1

**PREPARAÇÃO  
PARA A AGREGAÇÃO  
DO ADVOGADO ESTAGIÁRIO**  
**Atualização n.º 1**

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

[www.almedina.net](http://www.almedina.net) · [editora@almedina.net](mailto:editora@almedina.net)

ISBN ORIGINAL

978-989-40-2127-8

Julho, 2024

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/preparacao-para-a-agregacao-do-advogado-estagiario-l719320501.html>

## ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS À PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL PELO DECRETO-LEI N.º 87/2024, DE 7 DE NOVEMBRO

Página	Onde se lê:	Deve ler-se:
113	<ul style="list-style-type: none"><li>• Como é feita a citação pessoal? A citação pessoal é feita mediante transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no artigo 132.º/1 (artigo 225.º/2-a)), com a entrega ao citando de carta registada com aviso de receção, seu depósito, pela certificação da recusa de recebimento (artigo 229.º/3 e 5; cfr. ainda artigo 225.º/2-b)) ou pelo contacto pessoal do Agente de Execução ou do funcionário judicial com o citando (artigo 225.º/2-c)).</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Como é feita a citação pessoal? A citação pessoal é feita por via eletrónica (artigo 225.º/2-a), cfr. ainda artigos 225.º/4 e 230.º-A e B.), por via postal (artigo 225.º/2-b), cfr. ainda artigos 225.º/5 e 230.º) ou pelo contacto pessoal do Agente de Execução ou do funcionário judicial com o citando (artigo 225.º/2-c)).</li></ul>
113	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quando é que tem lugar a citação edital? A citação edital tem lugar quando o citando se encontre ausente em parte incerta, nos termos dos artigos 236.º e 240.º ou, quando sejam incertas as pessoas a citar, ao abrigo do artigo 243.º (cfr. artigo 188.º), nos termos do artigo 225.º/6.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quando é que tem lugar a citação edital? A citação edital tem lugar quando o citando se encontre ausente em parte incerta, nos termos dos artigos 236.º e 240.º ou, quando sejam incertas as pessoas a citar, ao abrigo do artigo 243.º (cfr. artigo 188.º), nos termos do artigo 225.º/8.</li></ul>

114	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Qual a dilação prevista aos prazos de defesa do citando?</li> </ul> <p>Ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de cinco dias quando a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do Réu (artigo 245.º/1-a) ou quando o Réu tenha sido citado fora da área da comarca sede do Tribunal onde pende a ação (artigo 245.º/1-b) – cfr. ainda artigos 228.º/2 e 232.º/2 e 4 para citação em pessoa diversa do Réu.</p> <p>Quando o Réu haja sido citado para a causa no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa, a dilação é de quinze dias, nos termos do artigo 245.º/2.</p> <p>Caso o Réu haja sido citado para a causa no estrangeiro, a citação haja sido edital ou se verifique o caso do artigo 229.º/5, a dilação é de trinta dias, nos termos do artigo 245.º/3 (cfr. n.º 4).</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Qual a dilação prevista aos prazos de defesa do citando?</li> </ul> <p>Ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de cinco dias quando a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do Réu (artigo 245.º/1-a) ou quando o Réu tenha sido citado fora da área da comarca sede do Tribunal onde pende a ação (artigo 245.º/1-b) – cfr. ainda artigos 228.º/2 e 232.º/2 e 4 para citação em pessoa diversa do Réu.</p> <p>Quando o Réu haja sido citado para a causa no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa, a dilação é de quinze dias, nos termos do artigo 245.º/2.</p> <p>Caso o Réu haja sido citado para a causa no estrangeiro, a citação haja sido edital, se verifique o caso do n.º 5 do artigo 229.º ou do n.º 11 do artigo 246.º, a dilação é de 30 dias, nos termos do artigo 245.º/3.</p> <p>Nos casos do n.º 11 do artigo 246.º, se a citação for consultada eletronicamente nos 30 dias posteriores à data em que esta se considera efetuada, o prazo de defesa começa a contar a partir dessa consulta, considerando-se os dias já decorridos como a dilação desse prazo, nos termos do artigo 245.º/4.</p>
114-115	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Como devem ser feitas as notificações às partes que constituíram mandatário?</li> </ul> <p>As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais, nos termos do artigo 247.º/1.</p> <p>Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, será também expedido pelo</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Como devem ser feitas as notificações às partes que constituíram mandatário?</li> </ul> <p>As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais, nos termos do artigo 247.º/1.</p> <p>Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também notificada a parte,</p>

	<p>correio um aviso registado à própria parte, incluindo a data, o local e o fim da comparência, nos termos do artigo 247º/2 (cfr. n.º 3).</p>	<p>pela via prevista para as notificações às partes que não constituíram mandatário, da data, do local e do fim da comparência, nos termos do artigo 247º/2 (cfr. n.º 3).</p>
115	<ul style="list-style-type: none"> <li>Como devem ser feitas as notificações às partes que não constituíram mandatário?</li> </ul> <p>Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, nos termos do artigo 249º/1.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Como devem ser feitas as notificações às partes que não constituíram mandatário?</li> </ul> <p>Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são efetuadas:</p> <p>Por via eletrónica, por meio de disponibilização da notificação em área digital de acesso reservado ao mesmo, associada ao seu endereço de correio eletrónico, nos termos previstos no diploma a que se refere o n.º 3 do artigo 230º-A; (artigo 249º/1-a))</p> <p>Por via eletrónica, através de interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação utilizado pela notificanda; (artigo 249º/1-b))</p> <p>Por via postal, através do envio de carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber. (artigo 249º/1-c))</p>
115	<ul style="list-style-type: none"> <li>Como devem ser feitas as notificações às testemunhas?</li> </ul> <p>As notificações que tenham por fim chamar ao Tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção accidental na causa são feitas por meio de aviso expedido pelo correio, sob registo, indicando-se a data, o local e o fim da comparência, nos termos do artigo 251º/1 (cfr. artigo 219º/5 para os casos de notificações efetuadas por via eletrónica).</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Como devem ser feitas as notificações às testemunhas?</li> </ul> <p>As notificações que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção accidental na causa são efetuadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 247º, indicando-se a data, o local e o fim da comparência, nos termos do artigo 251º/1.</p>

<p>163</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quais os requisitos da petição inicial?</li> </ul> <p>Na petição, com que propõe a ação, deve o Autor:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– designar o Tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes, número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva e, obrigatoriamente no que respeita ao Autor e sempre que possível relativamente às demais partes, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho (artigo 552.º/1-a));</li> <li>– indicar o domicílio profissional do mandatário judicial (artigo 552.º/1-b));</li> <li>– indicar a forma do processo (artigo 552.º/1-c));</li> <li>– expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação (artigo 552.º/1-d));</li> <li>– formular o pedido (artigo 552.º/1-e));</li> <li>– declarar o valor da causa (artigo 552.º/1-f));</li> <li>– designar o Agente de Execução incumbido de efetuar a citação ou o mandatário judicial responsável pela sua promoção (artigo 552.º/1-g)).</li> </ul> <p>No final da petição, o Autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, nos termos do artigo 552.º/6 <i>ab initio</i>.</p> <p>O Autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo, nos termos do artigo 552.º/7 (cfr. n.ºs 2 a 5 do artigo 552.º).</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quais os requisitos da petição inicial?</li> </ul> <p>Na petição, com que propõe a ação, deve o Autor:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– designar o Tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes, número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva e, obrigatoriamente, no que respeita ao Autor e, sempre que possível, relativamente às demais partes, números de identificação civil, profissões e locais de trabalho (artigo 552.º/1-a));</li> <li>– indicar o domicílio profissional do mandatário judicial (artigo 552.º/1-b));</li> <li>– indicar a forma do processo (artigo 552.º/1-c));</li> <li>– expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação (artigo 552.º/1-d));</li> <li>– formular o pedido (artigo 552.º/1-e));</li> <li>– declarar o valor da causa (artigo 552.º/1-f));</li> <li>– designar o Agente de Execução incumbido de efetuar a citação ou o mandatário judicial responsável pela sua promoção (artigo 552.º/1-g)).</li> </ul> <p>No final da petição, o Autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, nos termos do artigo 552.º/6 <i>ab initio</i>.</p> <p>O Autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo, nos termos do artigo 552.º/7 (cfr. n.ºs 2 a 5 do artigo 552.º).</p>
---	---

Página	Pergunta e Resposta Acrescentada
114	<ul style="list-style-type: none"> <li>As pessoas singulares podem ser citadas por via eletrónica? As pessoas singulares podem optar por receber comunicações eletrónicas no âmbito de processos judiciais, procedendo ao registo do seu endereço de correio eletrónico nos termos regulamentados em diploma próprio, sendo citadas por via eletrónica, nos termos do artigo 230.º-A/1. A citação por via eletrónica faz-se por meio de disponibilização da mesma em área digital de acesso reservado ao citando, associada ao endereço de correio eletrónico que este haja registado quando manifestou a opção prevista no número anterior, nos termos do artigo 230.ºA/2.</li> </ul>
114	<ul style="list-style-type: none"> <li>Qual a data, valor e lugar da citação de pessoa singular por via eletrónica? A citação por via eletrónica efetuada ao abrigo do artigo anterior considera-se feita na data da consulta eletrónica na área digital de acesso reservado, registada nos termos do n.º 5 do artigo 230.º-A, e tem-se por efetuada na pessoa do citando, nos termos do artigo 230.º-B/1. Para efeitos do disposto no artigo 245.º, uma pessoa singular ou coletiva que seja citada eletronicamente considera-se citada, respetivamente, no lugar do seu domicílio ou da sua sede, nos termos do artigo 230.º-B/2.</li> </ul>